
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.983, DE 25 DE JULHO DE 1996

Cria a Área de Proteção Ambiental de São Geraldo do Araguaia, no Município de São Geraldo do Araguaia, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Área de Proteção Ambiental, denominada São Geraldo do Araguaia, a seguir designada pela abreviatura de APA Araguaia, no Município de São Geraldo do Araguaia, margem esquerda do Rio Araguaia.

Art. 2º Na elaboração do plano de manejo será realizado o zoneamento ecológico-econômico, com o objetivo de conservar e recuperar os ecossistemas ou parte destes, visando à melhoria da qualidade de vida das populações locais, através de programas e projetos de desenvolvimento sustentado.

Art. 3º A APA Araguaia é composta de 3 (três) partes descontínuas da Gleba Andorinhas, sendo que a maior envolve a superfície de 287.8041 km² (28.780,41 ha), medindo um perímetro de 266.8151 km. A segunda parte é formada pelos lotes 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28 da Banda Sudeste, somando uma área de 7.7281 km² (772,81 ha) e com perímetro de 15,6969 km. E a terceira parte é o lote 47 da Banda Central, com área de 1,0217 km² (102,17 ha) e perímetro de 4,6248 km. O total envolve a superfície de 296,5539 km² (29.655,39 ha), medindo um perímetro de 287,1368 km. Localizam-se entre as coordenadas geográficas e planas (UTM) aproximadas de 06°03'30" Lat. Sul a 06°22'44" Lat. Sul (9.329.695,0m N a 9.293.774,0 m N) e 48°23'27" Long. W. Gr. a 48°36'13" Long. W. Gr. (788.762,9 m E a 765.116,2 m E). A delimitação inicia no Marco I, localizado no lote 29 da Banda Sudeste, margem esquerda do Rio Araguaia, com coordenadas geográficas e planas (UTM) aproximadas de 48°23'44" Long. W. Gr. x 06°22'01" Lat. Sul (788.105,8 m E x 9.295.487,0 m N); deste marco, segue na direção geral Noroeste, confrontando com a margem esquerda do Rio Araguaia e limitando os lotes 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 37 da Banda Sudeste, passando pelos pontos 01 a 09, somando distâncias de 5.612,12 m, localizados entre os referidos lotes; daí, toma a direção geral Oeste, ainda confrontando com a margem esquerda do Rio Araguaia e limitando com os lotes 40, 41, 42, 43 e 44 da Banda Sudeste e os lotes 01, 02, 03, 04, 06, 08 e 11 da Banda Sul, passando pelos pontos 10 a 20, com distâncias de 6.957,32 m, localizados entre os citados lotes; do ponto 20, segue limitando o lote 11, a uma distância de 1.567,15 m, até a foz do Córrego Tira-Catinga, onde se encontra o Marco II, com coordenadas geográficas e planas (UTM) aproximadas de 48°30'22" Long. W. Gr. x 06°20'37" Lat. Sul (775.915,4 m E x 9.298.116,0 m N); daí, segue pela margem direita do Córrego Tira-Catinga em direção montante, até encontrar seu maior afluente desta margem, com coordenadas geográficas e planas (UTM) aproximadas de 48°33'27" Long. W. Gr. x 06°17'51" Lat. Sul (770.221,2 m E x 9.303.262,0 m N), passando pelos pontos 01 a 09, nos lotes 19, 92, 28, 32, 34, 35 e 97 da Banda Sul, somando distâncias de 9.593,24 m; daí, segue limitando pelo lado Sul do lote 74 da Banda Sudoeste, com 3.359,25 m, até o ponto 10, de onde segue limitando pelo mesmo lado os lotes 75 e 76 da Banda Oeste, numa distância de 3.450,78 m, passando pelo ponto 11, até atingir o Marco III, no limite do lote 76 e a Rodovia PA-153, com coordenadas geográficas e planas (UTM) aproximadas de 48°36'01" Long. W. Gr. x 06°16'36" Lat.

Sul (765.508,9 m E x 9.305.589,0 m N); deste marco, segue a direção geral Norte, confrontando com a PA-153 e, limitando os lotes 76,79, 81 e 83, atravessa os lotes 86, 09, Fernando L. F. Cortês, Gonçalves e 14 e volta a limitar os lotes 17 e 40 da Banda Oeste, passando pelos pontos 01 e 10, somando distâncias de 19.748,48 m, alcançando o Marco IV, com coordenadas geográficas e planas (UTM) aproximadas de 48°35'28" Long. W. Gr. x 06°07'12" Lat. Sul (766.589,0 m E x 9.322.927,0 m N); daí, segue a direção geral Nordeste, limitando com os lotes 40 e 18 da Banda Oeste, o lote 21 da Banda Noroeste e o lote 26 da Banda Norte, passando pelos pontos 01 a 04, localizados entre esses lotes, somando distâncias de 6.184,74 m, onde alcança o Córrego Água-Fria, seguindo pela margem esquerda do mesmo, atravessando os lotes 27, 31 e 32 da Banda Norte, numa distância de 5.383,64 m, até a sua foz, onde se localiza o Marco V de coordenadas geográficas e planas (UTM) aproximadas de 48°31'16" Long. W. Gr. x 06°03'42" Lat. Sul (774.375,6 m E x 9.329.319,0 m N), de onde segue pela margem direita do Rio Gameleira, confrontando com o lote 34 da Banda Norte e os lotes 33, 32, 31, 30, 29, 28, 27, 26, 13, 12, 11, 09, e 10 da Banda Nordeste, passando pelos pontos 01 e 13, somando distâncias de 22.231,18 m, onde se localiza o Marco VI, com coordenadas geográficas e planas (UTM) aproximadas de 48°23'34" Long. W. Gr. x 06°08'12" Lat. Sul (788.541,0 m E x 9.320.989,0 m N); daí segue pela margem esquerda do Rio Araguaia em direção à montante, limitando com os lotes 10, 09, 08, 07, 06, 05, 04, 03, 02, 01 e 21 da Banda Nordeste; os lotes 01, 03, 06, 18, 19 e 20 da Banda Leste e o lote 21 da Banda Sudeste, passando pelos pontos 01 e 17, localizados entre os lotes, somando distâncias de 20.216,10 m, onde alcança o Marco VII, com coordenadas geográficas e planas (UTM) aproximadas de 48°25'03" Long. W. Gr. x 06°16'44" Lat. Sul (785.738,4 m E x 9.305.229,0 m N). Neste marco começa o limite interno da APA Araguaia, que em toda sua extensão limita com o Parque Estadual da Serra dos Martírios/Andorinhas, até encontrar o Marco I, início desta descrição. A segunda parte começa no Marco VIII, com coordenadas geográficas e planas (UTM) aproximadas de 48°24'30" Long. W. Gr. x 06°18'45" Lat. Sul (786.728,7 m E x 9.301.506,0 m N); daí, segue na direção geral Sul, pela margem esquerda do Rio Araguaia, limitando com os lotes 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28 da Banda Sudeste, passando pelos pontos de 01 a 06, localizados entre os referidos lotes, somando distâncias de 7.903,02 m, onde se localiza o Marco IX, com coordenadas geográficas e planas (UTM) aproximadas de 48°23'07" Long. W. Gr. x 06°22'06" Lat. Sul (789.262,3 m E x 9.295.300,0 m N); daí, passa a limitar, pela sua parte interna, com o Parque Estadual da Serra dos Martírios/Andorinhas, até o Marco VIII, fechando o polígono. Finalmente, o lote 47 da Banda Central, que se encontra envolvido pelo Parque Estadual da Serra dos Martírios/Andorinhas, começa no Marco X, com coordenadas geográficas e planas (UTM) aproximadas de 48°26'13" Long. W. Gr. x 06°17'47" Lat. Sul (783.583,0 m E x 9.303.332,0 m N), situado na margem direita do Igarapé Sucupira, de onde segue em direção à jusante, numa distância de 1.529,14 m, até o Marco XI, de coordenadas geográficas e planas (UTM) aproximadas de 48°25'18" Long. W. Gr. x 06°17'59" Lat. Sul (785.272,7 m E x 9.302.922 m N), de onde segue no Azimute 156°59'25", com 308,15 m, até o ponto 01, seguindo no AZ 213°41'58", com 152,13 m, até o PT 02, seguindo no AZ 245°05'39", com 630,35 m, até o PT 03, seguindo no AZ 301°22'59", com 621,81 m, até o PT 04, seguindo no AZ 260°39'25", com 443,07 m, até o PT 05, seguindo no AZ 337°17'52", com 561,02 m até o PT 06, seguindo no AZ 48°22'00", com 379,18 m, até o Marco X, fechando o polígono.

Art. 4º Na implantação e funcionamento da APA Araguaia serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - o plano de manejo e a implantação da APA Araguaia serão realizados pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e meio Ambiente - SECTAM e pelo Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará - IDESP, ouvida a Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia e a Fundação Serra das Andorinhas - FSA;

II - o gerenciamento da APA Araguaia será realizado pela SECTAM, com a colaboração do IDESP e participação e apoio da Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia e da FSA;

III - a utilização dos instrumentos legais e dos incentivos financeiros governamentais, para assegurar a proteção da área, a conservação dos recursos naturais e a utilização racional do solo;

IV - aplicação, quando cabível, de medidas destinadas a impedir ou evitar o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental, em especial as atividades agropecuárias e minerárias;

V - a divulgação das medidas previstas nesta Lei, visando ao esclarecimento do povo, em especial da comunidade local, sobre a APA Araguaia e suas finalidades.

Art. 5º Na APA Araguaia ficam proibidas ou restringidas:

I - a implantação de atividades industriais potencialmente poluidoras;

II - a realização de obras de terraplanagem e abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em alteração das condições ecológicas locais, principalmente da zona de Vida Silvestre, onde a biota será protegida com maior rigor;

III - o exercício de atividades capazes de provocar erosão das terras ou assoreamento das condições hídricas;

IV - o exercício de atividades que ameacem as espécies da biota regional, as espécies migratórias e as nascentes dos cursos d'água;

V - o uso de biocidas, quando indiscriminado ou em desacordo com as normas ou recomendações técnicas oficiais.

Art. 6º Em caso de epidemias e endemias veiculadas por animais domésticos ou silvestres, incumbirá à Secretaria de Saúde do Estado do Pará, isoladamente ou em convênio com o Ministério da Saúde e órgãos estaduais de meio ambiente, promover programas especiais, para o controle dos referidos vetores.

Art. 7º A abertura de vias de comunicação, de canais, barragens em cursos d'água e a implantação de projetos de urbanização, sempre que importarem na realização de escavação e obras que causem alterações ambientais, dependerão de autorização prévia da SECTAM, que somente poderá concedê-la:

I - após estudo do projeto, exame das alterações possíveis e a avaliação de suas consequências ambientais;

II - mediante a indicação das restrições e medidas consideradas necessárias a salvaguarda dos ecossistemas atingidos.

Parágrafo único. As autorizações concedidas pela SECTAM não dispensarão outras autorizações e licenças federais e municipais exigíveis.

Art. 8º Para melhor controlar seus afluentes e reduzir o potencial poluidor das construções destinadas ao uso humano na APA Araguaia, não serão permitidas:

I - a construção de edificações em terrenos que, por suas características, não comportarem a existência simultânea de poços para receber o despejo de fossa séptica e poços de abastecimento d'água que fiquem a salvo da contaminação, quando não houver rede de coleta e estação de tratamento de esgoto em funcionamento;

II - a execução de projetos de urbanização sem as devidas autorizações, alvarás, licenças federais, estaduais e municipais exigíveis;

III - o despejo, por rios, igarapés e praias, de esgotos e outros afluentes, sem tratamento adequado que impeça a contaminação das águas.

Art. 9º As Zonas de Vida Silvestre e Uso Especial são destinadas, prioritariamente, à salvaguarda da biota nativa, em especial das espécies ameaçadas de extinção, e proteção de ecossistemas aquáticos.

Art. 10. Com vistas a atingir os objetivos para a APA Araguaia, bem como definir as atribuições e competências no controle de suas atividades, a SECTAM e o IDESP poderão firmar convênios com órgãos e entidades públicas ou privadas.

Art. 11. As penalidades previstas na legislação em vigor serão aplicadas aos transgressores das disposições desta Lei, pela SECTAM, com vistas ao cumprimento das medidas previstas e corretivas necessárias à conservação da qualidade ambiental.

Parágrafo único. Dos atos e decisões da SECTAM, referentes a esta APA, caberá recurso junto ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA do Estado do Pará.

Art. 12. Os investimentos e a concessão de financiamentos e incentivos da administração pública federal e estadual, direta ou indireta, destinados à APA Araguaia, serão previamente compatibilizados com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 13. As instruções que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Lei serão expedidas pela SECTAM.

Art. 14. A APA Araguaia terá a característica de ser a zona-tampão do Parque Estadual da Serra dos Martírios/Andorinhas.

Art. 15. A administração da APA Araguaia será realizada pela administração do Parque Estadual da Serra dos Martírios/Andorinhas.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 25 de julho de 1996.

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

NILSON PINTO DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

DOE Nº 28.264, DE 26/07/1996

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ